



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

JUSTIFICATIVA

EMPRESA JILVANO NUNES DE SANTANA CNPJ sob o nº09.441.119/0001-74

OBJETO: Prestação de Serviços contábeis/fiscais de Consultoria, no tocante a orientações fiscais e financeiras, orientação para elaboração de prestação de contas mensais, soluções cadastrais, envio de declarações fiscais periódicas, apuração tributária mensal, monitoramento e controle de pendência fiscais com emissão de certidões negativas periódicas, e duas consultorias financeiras anuais para cada instituição, sendo uma a cada semestre, totalizando 68(sessenta e oito) consultorias anuais nas instituições, no termos do Projeto Básico, conforme **SD29/2023**.

VALOR ESTIMADO: R\$15.840,00(quinze mil oitocentos e quarenta reais).

BASE LEGAL: ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93, ALTERADO PELO DECRETO FEDERAL Nº9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

A Prefeitura Municipal de Simão Dias, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Presidente Vargas, 129, Centro, Simão Dias/SE, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.108.089/0001-56, por meio da Secretária de Educação e Cultura, vem apresentar **JUSTIFICATIVA** para Prestação de Serviços contábeis/fiscais de Consultoria, no tocante a orientações fiscais e financeiras, orientação para elaboração de prestação de contas mensais, soluções cadastrais, envio de declarações fiscais periódicas, apuração tributária mensal, monitoramento e controle de pendência fiscais com emissão de certidões negativas periódicas, e duas consultorias financeiras anuais para cada instituição, sendo uma a cada semestre, totalizando 68(sessenta e oito) consultorias anuais nas instituições, no termos do Projeto Básico, conforme **SD29/2023**, com fulcro no Art. 24, II, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de serviços, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é **DISPENSÁVEL** a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 176.000,00(cento e setenta e seis mil reais).

"Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior**, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

AB. Biqueno



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites*, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 176.000,00** (cento e setenta e seis mil reais);"

A contratação referida traz um valor abaixo do estimado nos artigos supra citados sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor. A menor proposta perfaz um valor de R\$15.840,00(quinze mil oitocentos e quarenta reais).

Nota-se que o valor da contratação é bem inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública Municipal.

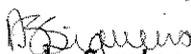
Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)¹:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Simão Dias/SE, 05 de janeiro de 2023


Ângela Santos Siqueira
Secretária Municipal de Educação